

# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

MÔNICA LOUISE DE AZEVEDO (\*)

## 1. INTRODUÇÃO.

A experiência histórica demonstra que a pena privativa de liberdade não é o único nem o melhor instrumento na repressão do crime e prevenção da violência. A sua falência é revelada não apenas pelo grande índice de reincidência(1) daqueles submetidos a esta modalidade de resposta penal, decorrente, entre outras causas, da incapacidade crônica do Estado em promover a efetiva inserção social do indivíduo egresso do sistema penitenciário na comunidade, mas também pelas condições indignas a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade, especialmente em países periféricos e com economias instáveis como o Brasil(2) . O encarceramento corrompe, estigmatiza e isola o indivíduo da sociedade, mas ainda é o controle social mais utilizado no combate à criminalidade violenta ou de grande repercussão social(3) . Sua única função é a de "depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade e, portanto, neutralizados em seu potencial de periculosidade em relação à mesma (4) ." A pena de prisão, qualquer que seja a sua duração, ao invés de proporcionar instrumentos que capacitem o indivíduo punido pela prática de um delito a retomar a vida em liberdade, corrigindo as condições de exclusão da sociedade, o torna ainda mais marginal e vulnerável(5) do que quando do seu ingresso no sistema.

Neste contexto, a punição dos delitos de pequena e média gravidade com a aplicação da pena de prisão viola os princípios da proporcionalidade e da mínima lesividade que compõe, na esfera penal, os limites constitucionais do direito de punir. Portanto, longe de ser a panacéia para a superlotação carcerária ou solução para todos os tipos de delito, as alternativas penais devem ser consideradas como instrumentos mais adequados à punição dos delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, dentro de um programa de política criminal mais humanitário, que reduza a estigmatização quase irreversível que sofre o condenado dentro da sociedade, e possibilite a sua reinserção social.

No Brasil existe um sistema de alternativas à pena de prisão. Se este sistema ainda não é utilizado de maneira plena, por falta de segurança quanto ao efetivo cumprimento da pena ou medida imposta em sede condenatória, algumas experiências demonstram que respostas penais ao ilícito diversas da prisão, além de serem retributivas, podem ter caráter preventivo e favorecer a socialização do indivíduo, desde que adequadamente executadas e fiscalizadas(6) .

E no âmbito específico da atuação do Ministério Público na esfera criminal, especialmente nas oportunidades de aplicação e fiscalização das alternativas penais, faz-se imprescindível racionalizar, articular e adequar o exercício do *jus puniendi* com as funções constitucionais de guardião da dignidade humana e de promoção da justiça social.

Com esta proposta de trabalho, o tema aqui exposto pretende inscrever-

se como uma contribuição ao debate em torno da execução de penas e medidas alternativas e ao papel do Ministério Público nesta seara, apresentando algumas diretrizes que construímos a partir da experiência em desenvolvimento na Central de Execução de Penas Alternativas da Comarca de Curitiba [\(7\)](#).

O debate desta temática neste Congresso Nacional do Ministério Público reveste-se de grande importância, eis que a instituição encarregada de provocar o *jus puniendi* do Estado e fiscalizar a aplicação e execução das consequências jurídicas do delito não pode alienar-se dos desdobramentos e evolução do sistema penal e dentro de uma política de desenvolvimento e consolidação das penas e medidas alternativas à prisão com instâncias de reintegração social.

## **1. O SISTEMA PENAL ALTERNATIVO BRASILEIRO E A CENTRAL NACIONAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS - CENAPA**

Preocupada com os sérios problemas verificados na execução das penas privativas de liberdade, a Organização das Nações Unidas aprovou em 1955, Regras Mínimas para o tratamento dos presos e na década de 70 passou a recomendar a adoção de formas de pena não privativas de liberdade, a serem cumpridas na comunidade. Em 14.12.90, reunida em Assembléia Geral, a ONU aprovou a Resolução 45/110 que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, a partir de então conhecidas como “Regras de Tóquio”.

Tal orientação já tinha sido observada pelo Brasil na Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 e na Lei de Execuções Penais, onde estabeleceram-se alternativas à pena de privação de liberdade como forma de política criminal, buscando restringir a prisão aos casos de reconhecida necessidade. Nesta mesma direção apontam os institutos despenalizantes da Lei 9.099/95, ao diferenciar o tratamento dado às infrações penais de menor potencial ofensivo, esboçando um modelo alternativo de Justiça Penal para o Brasil, baseado no princípio de intervenção mínima estatal na punição das condutas de pequeno e médio potencial ofensivo.

Dando seguimento a esta tendência, em 18.11.96 o então Ministro da Justiça Dr. Nelson Jobim submeteu à consideração do Presidente da República projeto de lei que previa alteração dos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, elaborado após ampla discussão e aprovação pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em reunião plenária realizada na cidade de Curitiba em 29.10.96.

Aprovado pelo Congresso Nacional, o projeto original (com alguns vetos presidenciais) resultou na Lei n.º 9.714, de 26 de novembro de 1998, por muitos conhecida como “Lei das Penas Alternativas”. A lex nova alterou a Parte Geral do Código Penal, ampliou as possibilidades de aplicação das alternativas à pena de prisão e acrescentou novas alternativas penais, como a prestação pecuniária em favor da vítima ou entidade com destinação social, perda de bens e valores, prestação inominada e proibição de frequência a determinados lugares, que vêm somar-se às já existentes: multa, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Com esta alteração legislativa, consolidaram-se as bases do sistema alternativo de penas introduzido no Brasil a partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 (Lei 7.209/84).

O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Justiça, dando continuidade à proposta de trabalho do então Ministro José Carlos Dias e com o objetivo de dar suporte e divulgação à aplicação efetiva das alternativas penais, criou um sistema nacional de informações sobre as alternativas penais no Brasil. Neste processo, aproveitando a reconhecida experiência nesta área da jurista gaúcha Vera Regina Muller, pioneira na execução de penas alternativas, em 12 de setembro de 2000 foi instalada a CENAPA - Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas Alternativas.

Hoje existem mais de 20 estados envolvidos na criação e fortalecimento de Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas, cada qual adaptada à sua realidade. Pioneira nesta proposta de execução efetiva e organizada das alternativas penais é a Central de Execução de Penas Alternativas de Curitiba, criada por resolução judiciária em 1997 e fruto da parceria entre o Poder Judiciário e Ministério Público. Aperfeiçoando este modelo, a primeira vara de execução de penas e medidas alternativas foi instalada em Fortaleza, CE, com competência estabelecida em lei, seguida por Vitória, ES; Recife, PE e Porto Alegre, RS. Em Belém, PA, e Aracaju, SE, as centrais foram instaladas como órgãos auxiliares das varas de execução penal. Com a criação de centrais de execução, portanto, o panorama vem se transformando, possibilitando o incremento da aplicação das alternativas à pena de prisão ante a certeza de sua execução e fiscalização.

O potencial das alternativas penais, no entanto, somente alcançara o estatuto de verdadeira alternativa à pena de prisão se, ao par da criação das estruturas próprias em cada estado, região ou comarca, que possibilitem sua execução e fiscalização, as instituições e os agentes públicos envolvidos, bem como a própria comunidade, se dispuserem a repensar as velhas práticas e conceitos, imbuídos da mentalidade transformadora que impulsionou a constituição do sistema alternativo de penas no Brasil, buscando aplicar no seu cotidiano as inovações legais pertinentes à matéria, destinando a prisão como extrema e última *ratio* do sistema penal, de acordo com as diretrizes do Direito Penal Democrático.

### **1. A CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE CURITIBA (C.E.P.A.)**

A dificuldade na aplicação prática dos institutos alternativos à pena de prisão decorre não apenas do desconhecimento das penas alternativas pela sociedade em geral, mas também da precária articulação dos diversos segmentos responsáveis pela sua implementação, da inexistência de programas de capacitação, acompanhamento e fiscalização das entidades que se prestam à execução da medida, bem como da ausência de avaliação sistemática da efetividade das alternativas à pena de prisão.

Superando este obstáculo, numa iniciativa conjunta do Ministério Público e Poder Judiciário, foi criada no Estado do Paraná [\(8\)](#) a Central de

Execução de Penas Alternativas - C.E.P.A.. Instalada com o propósito de tornar mais efetiva a execução de penas e medidas alternativas na comarca de Curitiba, centralizando num único órgão a execução e a fiscalização das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime inicial aberto, das penas ou medidas restritivas de direitos e respectivos incidentes, assim como apresentar proposta da suspensão condicional do processo e acompanhar sua execução, desde que considerada aplicável ao caso concreto pelo Promotor de Justiça de cada uma das varas criminais da capital .

Para a execução das penas e medidas alternativas através da C.E.P.A. foram firmados convênios e cadastradas entidades públicas e privadas com destinação social, com a finalidade de viabilizar a execução da alternativa ao processo ou à prisão, que é realizada a partir de estudo social multidisciplinar para estabelecer o perfil sócio-econômico, familiar, escolar, profissional e psicológico do réu, e possibilitar a individualização da execução da medida aplicada, além do acompanhamento e fiscalização da entidade selecionada.

Desde sua instalação, em novembro de 1997, até agosto de 2001, a Central de Execução de Penas Alternativas de Curitiba conta com cerca de 5.400 procedimentos de execução de penas e medidas alternativas em andamento (9) , nestes incluídas a execução da suspensão condicional do processo (artigo 89, par. 4º da Lei 9.099/95), o *sursis* e as penas substitutivas à pena privativa de liberdade.

Além disso, no âmbito do Ministério Público, criou-se uma estratégia de cruzamento de informações sobre as entidades com destinação social, beneficiárias dos recursos advindos das alternativas penais (artigos 45 e 46, par. 2º do Código Penal e art. 9, 12, 17 e 25, par. 3º da Lei 9605/98) com as informações das respectivas áreas de atuação destas entidades, possibilitando apoio na fiscalização e parcerias no desenvolvimento de programas em diversas áreas sociais.

A experiência de Curitiba demonstra a necessidade da centralização dos serviços e da especialização dos operadores do direito e de demais profissões, para que se possa implantar, operacionalizar, avaliar e fiscalizar a execução das alternativas penais, dando efetividade ao caráter retributivo, educativo e socializador dos institutos alternativos à prisão.

## **1. DIRETRIZES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DESENVOLVIDA EM CURITIBA, PARA ATUAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

A experiência da CEPA, construída em parceria entre Ministério Público e Poder Judiciário, tem sido importante para o sucesso da execução das alternativas penais na comarca de Curitiba. Porém, antes e além disso, é imprescindível a atuação integrada e coerente dos próprios membros da instituição, nas suas diversas áreas de atuação, com o estabelecimento de política institucional que possibilite o exercício pleno do *munus* institucional estabelecido pela Constituição.

Neste sentido propõe-se as seguintes diretrizes de atuação:

### **a) O Ministério Público deve estabelecer uma política**

**institucional que possibilite a racionalização e articulação de sua atuação criminal e social, de forma coerente e integrada, visando a reinserção social dos condenados e a promoção da dignidade humana e da justiça social;**

Considerando o papel cada vez maior que o Ministério Público desempenha na defesa dos interesses sociais e coletivos, é necessário que sua atuação seja articulada em todas as esferas de atribuições. Especificamente no que tange ao novo modelo de justiça criminal, que reserva a pena de prisão aos crimes graves, cometidos mediante violência contra a pessoa, deve ser estabelecida uma política institucional que oriente a atuação do Promotor de Justiça criminal e privilegie a aplicação das alternativas penais. Mesmo que os momentos de aplicação das alternativas penais sejam aparentemente fragmentados em esferas autônomas, diluídos nas propostas de aplicação imediata de penas alternativas perante os Juizados Especiais, nas propostas de suspensão do processo e na fiscalização da correta aplicação e execução do sursis e das penas substitutivas, em sede condenatória., a atuação do Ministério Público nesta seara deve ser a coerente com a política institucional adotada na área social, comprometida com melhoria das condições de vida da população.

**b) O Ministério Público deve promover a centralização das informações sobre a execução e controle da fiscalização das alternativas penais em cada comarca ou micro - região, de acordo com a realidade de cada Estado;**

Para que a atuação criminal do agente do Ministério Público seja coerente com a proposta institucional da área social, é imprescindível a centralização das instâncias de informações, execução e fiscalização das alternativas penais. Esta centralização pode se efetivar de diversas formas, de acordo com a realidade regional: parceria com o Poder Judiciário, como na experiência da C.E.P.A. de Curitiba; parcerias inter - institucionais, como nas hipóteses de convênios com Secretarias Estaduais e Municipais, organizações não governamentais, faculdades e outras; até mesmo no âmbito exclusivo do Ministério Público, desde que com suporte administrativo e apoio técnico suficiente.

Com a criação de mecanismos que centralizem as informações sobre as entidades públicas e privadas idôneas que atendem a área social e que podem ser beneficiárias dos recursos advindos das alternativas penais, o seu cadastramento e o estabelecimento de procedimentos uniformes no acompanhamento e fiscalização das entidades e dos envolvidos com o processo de execução das penas, é possível o desenvolvimento de estratégias e programas para a integração da atuação criminal com as demais atribuições do Ministério Público. Com esta integração podem ser direcionados os recursos materiais e humanos das alternativas penais em programas com objetivos educativos e preventivos, em busca da reintegração social<sup>(12)</sup> do condenado, da melhoria das condições de vida da comunidade, na ampliação da cidadania pela participação na solução dos problemas e conseqüente transformação social.

Além disso, a fiscalização e controle da aplicação dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária em benefícios de entidades públicas ou privadas, com destinação social<sup>(13)</sup>, é assunto que deve ser tratado com grande seriedade, eis que a sua incorreta aplicação ou desvio de

finalidade pode, inclusive acarretar nas sanções previstas pela Lei Federal 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade penal dos envolvidos<sup>(14)</sup>.

Para ilustrar a possibilidade de atuação integrada no âmbito do Ministério Público nesta seara criou-se, no Ministério Público do Estado do Paraná, um programa de atendimento articulado entre o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, que, em conjunto, efetuam o controle, cadastro e fiscalização das entidades idôneas da área ambiental, possibilitando o melhor direcionamento dos recursos e mão de obra oriundos da aplicação das alternativas penais por ofensa à lei ambiental em projetos e programas destinados à recuperação e preservação ambiental.

No mesmo sentido, e exemplificando a atuação integrada entre Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Executivo, existe o 'Projeto João de Barro', parceria entre Central de Penas Alternativas, Vara de Infância e Juventude, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal, Promotoria de Justiça de Proteção à Infância e Juventude e Instituto de Ação Social do Estado do Paraná, com o direcionamento dos recursos e mão de obra advindos das penas alternativas para a construção de casa lares destinadas a abrigar crianças em condição asilar do juízo da Infância e Juventude da comarca de Curitiba.

**c) O Ministério Público deve promover a valorização da atuação de equipes técnicas multidisciplinares, para a capacitação das entidades parceiras, acompanhamento e eficiente fiscalização da execução das penas ou medidas alternativas;**

Para que as penas e medidas alternativas atinjam plenamente seu potencial (educativo, socialmente útil, ressocializador e preventivo) faz-se necessário a capacitação específica não apenas dos agentes encarregados da execução do comando emergente da sentença condenatória (juizes, promotores, cartorários, equipe técnica, etc...), mas também das entidades parceiras<sup>(15)</sup>, públicas ou privadas com destinação social, que se propõem a acolher e integrar os réus em suas dinâmicas institucionais, seja na condição de prestadores de serviço, de doadores de gêneros diversos etc...

Além disso, para garantir coerência, agilidade e qualidade de atendimento aos réus e entidades envolvidas no processo de execução das penas e medidas alternativas, é imprescindível a atuação de equipe técnica, quer diretamente subordinada ao Ministério Público, quer integrante do corpo técnico do Poder Judiciário, ou ainda, conforme a realidade de cada local, resultado de parceria com o Município, com os conselhos profissionais, com as universidades, com os programas de ação voluntária, clubes de serviço, etc... Imprescindível, de qualquer sorte, o aporte técnico que os profissionais - assistentes sociais, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros - que atuando numa ótica *interdisciplinar*, promovem as ações de cadastramento e capacitação de entidades. O acompanhamento, também função da equipe técnica, consiste no oferecimento de um suporte constante aos representantes das entidades, no sentido de que sejam resolvidos da melhor maneira possível os incidentes havidos na execução, viabilizando

as condições de integração do réu na entidade e via de consequência, com a comunidade

Não menos importante é a participação da equipe técnica na fiscalização rigorosa da execução das penas e medidas alternativas, para que estas atinjam plenamente seu potencial educativo, reintegrador e preventivo. Sem uma fiscalização sistemática, contínua e rigorosa, corre-se o risco de associar as alternativas à ineficiência e à impunidade, recrudescendo a utilização do encarceramento como única resposta penal a todo tipo de ilícito, em afronta às propostas de um Direito Penal Democrático.

**d) O Ministério Público deve promover a discussão sobre a violência, o sistema penal e a segurança pública na comunidade, implementando o potencial preventivo, de combate à violência e à impunidade das penas e medidas alternativas, e especialmente, a reinserção social do condenado.**

A questão criminal deve ser objeto de amplo debate na sociedade, conscientizando todos os segmentos da população de que é um problema que exige a participação de todos na busca de formas de controle e prevenção. Sendo o fenômeno criminal uma fenômeno normal na vida em sociedade, deve ser superada a concepção patológica do delito e do criminoso de herança positivista. O crime é expressão de conflitos e do drama humano, e são estes que devem ser enfrentados e resolvidos, o que não ocorre tão somente com a punição do criminoso. Deste modo, cabe ao Ministério Público provocar a discussão da questão criminal na comunidade, para a melhor compreensão de suas causas e consequências, superando a atitude meramente repressiva e vingativa difundida pelos meios de comunicação em geral por formas alternativas ao seu enfrentamento, possibilitando a participação da comunidade inclusive na fase de execução penal, como forma de potencializar a função preventiva geral da pena e possibilitar a efetiva integração social dos condenados.

Conforme expressamente propõe o item 17.1 das Regras de Tóquio, *“a participação da comunidade pode aumentar a confiança desta nas medidas não-privativas de liberdade e assegurar seu comprometimento com elas. Para o sucesso das medidas não-privativas de liberdade são indispensáveis o apoio e a participação ativa dos grupos e indivíduos interessados dentro da comunidade”*. Portanto, para o sucesso das alternativas à pena de prisão faz-se necessário um conjunto de ações que encorajem a participação da sociedade na discussão sobre a questão social, criminal e penitenciária, bem como na importância do envolvimento de todos os setores na solução pacífica dos conflitos e na execução das alternativas à prisão, como uma das formas de exercício da cidadania e contribuição para o combate à violência e impunidade.

**1. CONCLUSÕES** - Na esteira do que foi exposto até aqui, submetemos à aprovação do XIV Congresso Nacional do Ministério Público as seguintes conclusões:

**1. O Ministério Público deve estabelecer uma política institucional que possibilite a racionalização e articulação de sua atuação criminal e social, de forma coerente e integrada, visando a reinserção social dos condenados e a promoção da dignidade humana e da justiça social;**

**2. O Ministério Público deve promover a centralização das informações sobre a execução e fiscalização das alternativas penais em cada comarca ou micro - região, de acordo com a realidade local;**

**3. O Ministério Público deve promover a valorização da atuação de equipes técnicas multidisciplinares, para a capacitação das entidades parceiras, acompanhamento e eficiente fiscalização da execução das penas e medidas alternativas;**

**4. O Ministério Público deve promover a discussão sobre a violência, o sistema penal e a segurança pública na comunidade, implementando o potencial preventivo, de combate à violência e à impunidade das penas e medidas alternativas, e especialmente, a reinserção social do condenado.**

#### **6. BIBLIOGRAFIA:**

1. AZEVEDO, Mônica L. e ROCHA, Marco Antônio Rocha. *O Ministério Público e a execução das penas e medidas alternativas*, in Anais do XIII Congresso Nacional do Ministério Público, Curitiba, 1999, ps.247/255.

2. BARATTA, Alessandro. "Cárcere e Estado Social: por um conceito de 'reintegração social' do condenado. in Problema de Legitimación em el Estado social. Madrid, Trotta, 1991. Tradução por Rodrigo de Abreu Fudoli, do grupo de pesquisas da Faculdade de Direito a UFMG, coord. Por Sérgio Luiz Araújo de Souza, março 1997.

3. BERTONCINI, Mateus Eduardo. *Destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena restritiva de direito s de prestação pecuniária*, in Anais do XIII Congresso Nacional do Ministério Público, Curitiba, 1999, p.117/118.

4. BITTENCOURT, César R. *O objetivo ressocializador na visão da riminologia Crítica in RT 662.*, p.247/256.

5. JESUS, Damásio. Penas Alternativas: anotações à Lei 9714, de 25/11/99. São Paulo, Saraiva, 1999.

6. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, Havana, 27 de agosto a 07 de setembro de 1990.

7. REGRAS DE TÓQUIO: Comentários às regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade. Tradução de Damásio E. de Jesus. Brasília, Ministério da Justiça, 1988.

8. SÁ, Alvinho Augusto. *Algumas Ponderações acerca do conceito de reintegração social dos condenados à pena privativa de libedade*. In Revista da ESMAPE, v.05.n.º 11, jan/jul 2000, p.25/70.

9. ZAFFARONI, Raul Eugênio. Criminologia: aproximación desde um margen. Editorial Temis, Bogotá, Colômbia, 1988, p.230/231.

1. BARATTA, Alessandro. "Cárcere e Estado Social: por um conceito de 'reintegração social' do condenado. *in Problema de Legitimación em el Estado social*. Madrid, Trotta, 1991. Tradução por Rodrigo de Abreu Fudoli, do grupo de pesquisas da Faculdade de Direito a UFMG, coord. Por Sérgio Luiz Araújo de Souza, março 1997.
2. BERTONCINI, Mateus Eduardo. *Destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária*, in Anais do XIII Congresso Nacional do Ministério Público, Curitiba, 1999, p.117/118.
3. BITTENCOURT, César R. *O objetivo ressocializador na visão da criminologia Crítica in RT 662.*, p.247/256.
4. JESUS, Damásio. Penas Alternativas: anotações à Lei 9714, de 25/11/99. São Paulo, Saraiva, 1999.
5. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, Havana, 27 de agosto a 07 de setembro de 1990.
6. REGRAS DE TÓQUIO: Comentários às regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade. Tradução de Damásio E. de Jesus. Brasília, Ministério da Justiça, 1988.

#### **ANEXO I - Decreto Judiciário que cria a C.E.P.A. de Curitiba, PR.**

##### **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 462/97**

(publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de 29.09.97)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70.711/97 e,

**Considerando** a proposta formulada pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, calcada em estudos feitos por Comissão de Alto Nível ali instituída;

**Considerando** a necessidade de se criar um serviço especializado, com o propósito de tornar mais efetiva a execução de penas ou medidas alternativas na comarca de Curitiba;

**Considerando** a natureza retributiva e educativa das penas ou medidas aplicadas e a necessidade de amplo controle maior efetividade na sua execução;

**Considerando** a importância da prestação de serviços à comunidade e a necessidade de integração com entidades e programas comunitários que serão beneficiados com trabalho gratuito;

**Considerando** o advento da Lei nº 9.099/95, que possibilita a suspensão condicional do processo, com eventual imposição de medidas alternativas;

**Considerando** a necessidade de centralizar, em um único órgão, o disciplinamento da atuação dos prestadores de serviço, para melhor

aproveitamento da mão-de-obra;

**Considerando** ainda, a necessidade da criação de um cadastro centralizado, nos casos de proposta de transação, em face do disposto no art. 76, do parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS na comarca de Curitiba.

Art. 2º - A CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS será atendida por um magistrado, a ser designado na forma dos arts. 26, inciso VI e 102, parágrafo 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, com as atribuições adiante definidas, **bem como um Promotor de Justiça, nos termos de convênio entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público.** (grifo nosso)

Art. 3º - A CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS funcionará no prédio do Fórum Criminal de Curitiba e contará com os serviços de um escrivão, oficiais de justiça, auxiliares administrativos, psicólogos, assistentes sociais e motoristas, dentre outros.

Art. 4º Caberá ao juiz da CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS promover a execução e fiscalização das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto e das penas ou medidas restritivas de direito, assim como a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, o livramento condicional e decidir os respectivos incidentes;

Art. 5º - Caberá ainda ao juiz da CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS:

- 1) - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas convencionar sobre programas comunitário a serem beneficiados com a aplicação da pena ou medida alternativa;
- 2) - instituir cadastro estadual para efeito do disposto no art. 76, parágrafo 2º, inciso II, da lei nº 9.099/95;
- 3) - designar a entidade ou o programa comunitário, o local, dias e horário para o cumprimento da pena ou medida alternativa, bem como a forma de sua fiscalização;
- 4) - Criar programas comunitários para facilitar a execução das penas e medidas alternativas;
- 5) - acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;
- 6) - declarar extinta a pena ou cumprida a medida, comunicando o juiz da sentença.

Art. 6º - Os juizes das Varas Criminais, de Acidentes de Trânsito, do Tribunal do Juri, das Execuções Penais e dos Juizados Especiais Criminais encaminharão à CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS

ALTERNATIVAS as cartas de execução ou cópia da decisão que concedeu a suspensão condicional do processo, instruídas, se for o caso, com os documentos mencionados no sub-item 6.22.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - As cartas precatórias para a execução das penas ou medidas de que trata este Decreto serão remetidas à CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS por intermédio do 1º Ofício Distribuidor da Capital.

Art. 7º - Aplicar-se-ão, fundamentalmente, a Lei das Execuções Penais e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Art. 8º - Este Decreto será regulamentado pela Corregedoria-Geral da Justiça e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - A instalação da CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS ocorrerá em até sessenta (60) dias.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de setembro de 1.997.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR PRESIDENTE

## Notas

\*) Promotora de Justiça - MPPR

1) Conforme pesquisa realizada pelo ILANUD, o índice de reincidência médio no Brasil é de 85% daqueles que cumprem pena de prisão.

2) Isto apesar do altíssimo custo econômico *per capita* nas penitenciárias, que em média é de R\$415,00 mensais, de acordo dados divulgados pelo censo penitenciário de 1995, do Ministério da Justiça. Este custo individual explica mas não justifica a manutenção de presos nas cadeias públicas, sob responsabilidade da polícia judiciária e sem qualquer assistência material, médica ou jurídica, e portanto com custo praticamente *zero* ao sistema penitenciário. Pode-se inclusive afirmar que os presos das cadeias públicas são os excluídos do sistema penitenciário, triplamente marginalizados: por sua condição de presos, fora do sistema penitenciário e sem qualquer assistência pelo Estado.

3) BITTENCOURT, César R. *O objetivo ressocializador na visão da criminologia Crítica in RT 662., p.252.*

4) BARATTA, Alessandro. "Cárcere e Estado Social: por um conceito de 'reintegração social' do condenado. *in Problema de Legitimación em el Estado social*. Madrid, Trotta, 1991. Tradução por Rodrigo de Abreu Fudoli, do grupo de pesquisas da Faculdade de Direito a UFMG, coord. Por Sérgio Luiz Araújo de Souza, em março 1997.

5) Na arguta observação de Zaffaroni, a operatividade do sistema penal somente é útil para aumentar a estigmatização de um grupo de pessoas dos setores mais necessitados da sociedade, que são tomados como verdadeiros 'bodes expiatórios' pela ideologia da segurança nacional, considerados quase como *enfermos incuráveis* e utilizados como veículo das frustrações proporcionadas pela capacidade de consumo perdida ou limitada de nossas economias instáveis, contra os quais não resta outro recurso senão eliminá-los como forma de 'preservar a ordem' e o 'normal desenvolvimento social'. ZAFFARONI, Raul Eugênio. Criminologia: aproximación desde un margen. Editorial Temis, Bogotá, Colômbia, 1988, p. 230/231.

6) Este tema específico é objeto do item 03 deste trabalho.

7) Objeto de nossa tese, elaborada em parceria com o assistente social Marco Antônio Rocha, do corpo técnico do MPPR, apresentada e aprovada no XIII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no ano

de 1999, em Curitiba (tese 59, reimpressa no livro dos Anais, ps.247/255).

**8)** Criada pelo Decreto Judiciário nº462 de 22 de setembro de 1997, reproduzido no Anexo I.

**9)** Dados estes obtidos do juiz de direito designado na CEPA desde sua instalação, Dr. Rogério Etzel..

**10)** A exemplo do que ocorre em algumas Promotorias de Justiça das cidades pequenas, onde todas ou quase todas as atribuições estão concentradas e articulam-se as esferas de atuação, com propostas articuladas entre diversos setores, como Infância e Juventude, Família, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, etc...

**11)** nas Varas Criminais, Varas de Execução Penal, Varas Especializadas tais como trânsito, ambiental, adolescentes infratores, etc...

**12)** No sentido que Baratta dá a esta expressão, qual seja: um processo de correção das condições de exclusão da sociedade que sofrem os grupos marginalizados.(ob. cit., p. 02).

**13)** Entidades privadas com destinação social são aquelas que atendem aos requisitos dos artigos 3º e ss. da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93).

**14)** Neste sentido tese aprovada no último Congresso Nacional, de autoria do Promotor de Justiça integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do MPPR. BERTONCINI, Mateus Eduardo. *Destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária*, in Anais do XIII Congresso Nacional do Ministério Público, Curitiba, 1999, p.117/118.

**15)** Conforme já apresentado na tese aprovada no XIII Congresso Nacional, em co-autoria com o assistente social do MPPR Marco Antônio Rocha.

**16)** BARATTA, ob. cit., p. 4.

**17)** SÁ, Alvino Augusto. *Algumas Ponderações acerca do conceito de reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade*. In Revista da ESMape, v.05.n.º 11, jan/jul 2000, p.66.